



# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 0012007.2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 012007.07-2023**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, DESTINADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL CONTEMPLADOS COM OS PROGRAMAS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ: PAIC INTEGRAL E PACTO PELA APRENDIZAGEM.

**EMPRESA RECORRENTE:** MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ n° 01.590.728-0004/26.

**RECORRIDA:** PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE.

**EMPRESA QUE APRESENTOU CONTRARRAZÕES:** JBR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

### **I. DAS PRELIMINARES**

Cuida-se, no presente caso, de Recurso Administrativo derivado de procedimento licitatório, interposto pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, participante do **Pregão Eletrônico nº 0012007-2023** em face da decisão da Pregoeira do município de Uruoca que habilitou no certame a empresa JBR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e a declarou vencedora do ITEM 3.

### **II. DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, somos pelo recebimento do recurso, vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.

As manifestações e motivação da intenção em recorrer forma registradas pelas recorrentes na própria Sessão Pública do Pregão em referência, e registrada no Sistema BLL - Bolsa de

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 - Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



Licitações do Brasil, conforme Art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, sendo-lhes concedido o **prazo de três dias** para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

**Saliente-se que tanto as razões, quanto as contrarrazões forma apresentas dentro do prazo legal, portanto, tempestivas.**

### III- DAS FORMALIDADES LEGAIS

A recorrente apresentou recurso escrito, de forma a fundamentar sua peça recursal, como a dar o devido suporte ao seu inconformismo.

**Pedido de nova decisão** – as recorrentes têm o encargo de indicar o fim concreto por ela pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável à lesão invocada pela própria recorrente, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar à concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.

No presente caso, a recorrente apresentou a peça escrita recursal, presente também a fundamentação legal para sustentar o seu inconformismo, e presentes os pedidos de nova decisão.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do recurso administrativo interposto.

Superada essa questão, passa-se ao exame do mérito propriamente dito, a bem do interesse público.

### IV - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA DA MICROTÉCNICA INFORMÁTICA

Em apertada síntese, a Recorrente alega que a pregoeira se equivocou ao declarar, **indevidamente**, como vencedora do item 3 do certame, a empresa JBR DISTRIBUIDORA

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, **solicitando a revisão da decisão**, para desclassificar a proposta de preços apresentada pela licitante recorrida, tendo em vista, que descumpriu o Subitem 3.4. e 6.1.6., do Edital, in verbis:

*3.4. O cadastramento do licitante deverá ser requerido acompanhado dos seguintes documentos:*

- a) Termo de adesão ao sistema de pregão eletrônico da BLL- Bolsa de Licitações do Brasil.*
- b) Termo de adesão ao sistema eletrônico de licitações da BLL- Bolsa de Licitações do Brasil indicação de usuário do sistema.*

*c) Especificações do produto objeto da licitação em conformidade com edital, constando preço, marca e modelo e em caso de itens específicos mediante solicitação da Pregoeira no ícone ARQ, inserção de catálogos do fabricante."A empresa participante do certame não deve ser identificada". Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, art. 30 § 5°.*

*6.1.6. Os itens/lotes cotados, nos quantitativos licitados, segundo a unidade de medida consignado no edital, constatando a **respectiva marca/modelo se for o caso. (grifo nosso)***

Ressalta a recorrente, que todas as propostas devem ser firmes e precisas, limitadas, rigorosamente, ao objeto do Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

A recorrente, no intuito de respaldar seus argumentos, indicou trechos de doutrinas e jurisprudência tratando sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Eis o breve relatório.

#### IV.1 - DO PEDIDO DA RECORRENTE:

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



Requer a recorrente:

Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante JBR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI para o Item 03, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subseqüentemente, ao chamamento do ranking de classificação para o aludido Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, darlhe provimento.

Importante registrar que o teor completo do recurso ao PE nº 0012007.2023, lote 03 encontra-se disponíveis na íntegra nos documentos anexos no endereço eletrônico [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br).

#### **V - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA JBR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIREL.**

A Recorrida em suma alega atendeu todas plenamente todos os requisitos editalícios para ser declarada habilitada, bem como todas as especificações necessárias para ser declarada vencedora, entretanto a Recorrente na tentativa de levar a comissão ao erro questiona a declaração correta de aceita de sua proposta e de sua habilitação.

Para fundamente sua defesa, discorre variadas doutrinas e jurisprudências com a finalidade de demonstrar a legalidade de sua habilitação.

Por fim, requer que seja negado provimento ao recurso interposto, mantida sua habilitação e dado continuidade ao certame.

Eis o breve relatório.

#### **VI – DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE DO RECURSO**

Preliminarmente cumpre ressaltar que a presente manifestação por parte desta Pregoeira tem como intuito examinar e decidir o recurso em tela conforme previsto no Art. 17, Inciso VII do Decreto nº 10.024/2019.

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



Importante registrar, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que o município de Uruoca, aplica os ditames e constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a **proposta mais vantajosa** para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserido no artigo 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifo nosso)**

Nota-se que, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)

[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o **MENOR PREÇO POR ITEM** - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também dá a certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, *caput*, da citada Lei:

Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O DISPOSTO NO *CAPUT* DO ART. 41 DA LEI 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, DEVE SER APLICADO MEDIANTE A CONSIDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES QUE NORTEIAM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DENTRE ELES O DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANCA. ADMINISTRATIVO. LICITACAO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITACÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Na mesma esteira, e a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública";

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

a orientação correta nas licitações e a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários a qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.

[Grifamos]

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. Sao Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Em outra decisão, o STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, assim se manifestou:

MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO. **Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital**, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, **tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**. Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

Portanto, cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente aposto ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado com a exigência do edital inútil ou ilegal. Cabendo ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)







# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



do outro.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Em suma hodiernamente o TCU, STJ e a boa doutrina já entendem de forma majoritária que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta que é a própria finalidade essencial da licitação. Seria um total contrassenso a ferir de morte a razoabilidade, economicidade, interesse público e o princípio da ampla competitividade.

No caso sob análise, esta Pregoeira declarou a empresa JBR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI vencedora do item 3, por ter ofertado a melhor proposta e por ter apresentado todas as especificações necessários para o fornecimento do COMPUTADOR COMPLETO TIPO DESKTOP, bem como apresentado a marca JAB.

Importante salientar que nosso entendimento, para o no caso específico, é que completamente desnecessário a solicitação de modelo, por isso não o fizemos, porém ainda assim, para não restar dúvida e para segurança absoluta, esta Pregoeira diligenciou e consultou o técnico responsável pelo setor de informática do município, para análise técnica das razões apresentada pela empresa recorrente, quanto ao atendimento das características mínimas exigidas no item 3 do Edital, para tanto encaminhou também a proposta juntamente com suas contrarrazões enviada pela empresa Recorrida, as quais estão disponíveis na plataforma.

Seguimos com a análise, em resposta a consulta requerida pela pregoeira ao técnico de informática do Município, acerca ao produto licitado no item 3 do Edital PE nº12007.2023 e as razões expostas no recurso interposto pela recorrente **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, relativo a a proposta de preços apresentada pela empresa **JBR DISTRIBUIDORA**

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)

[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





**URUOCA**  
GOVERNO MUNICIPAL  
Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se **ORGULHAR**



**COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** no PE 12007.2023, esse respondeu que entendeu que a proposta estava de acordo com o exigido em edital.

Assim, na análise extensiva e criteriosa dos documentos enviados pelas partes e que estão disponíveis na plataforma, bem como do catálogo disponível no site do fornecedor, conclui-se que a proposta ofertada pela empresa **JBR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, para o item acim indicado, tanto na análise legal, como da análise teórica do processo, o equipamento ofertado atende aos requisitos exigidos no Edital é compatível com os parâmetros solicitados.

Diante do exposto, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais apresentadas pela empresa Microtécnica Informática Ltda, não merecem acolhimento, uma vez que indiscutivelmente restou evidente que a empresa JBR Distribuidora Comércio e Serviços Eirel Recorrente, cumprindo todos os termos estabelecidos no edital, bem como atendeu a todos os critérios de habilitação exigidos no instrumento convocatório.

Assim, não vislumbro os elementos de procedência das argumentações trazidas pela Recorrente.

Os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado e encontram-se disponíveis no endereço constante do Edital.

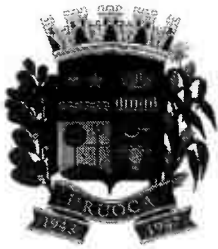
#### **VII - DA DECISÃO**

Considerando o exposto, a legislação aplicável, pelos motivos relatados, bem como pela análise técnica, que aprovou o produto ofertado pela licitante declarada vencedora respeitosamente, **DECIDO JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela Empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, razão pela qual mantenho a decisão de declarar vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12007.2023**, para o Lote 03 a Licitante **JBR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**.

É importante destacar que o presente julgamento não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Uruoca-CE, 15 de setembro de 2023.

*Sônia Régia A. Silveira*  
**Sônia Régia Albuquerque Silveira**  
Pregoeira do Município de Uruoca

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)

